



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051066-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Urânia, em que é agravante CIMOAGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO AGROPECUÁRIA LTDA, é agravado JOÃO LUIZ SARAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2051066-14.2025.8.26.0000

**AGRAVANTE: CIMOAGRO - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO
AGROPECUÁRIA LTDA**

AGRAVADO: JOÃO LUIZ SARAN

COMARCA: URÂNIA

VOTO Nº 27.142

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO -
AGRAVANTE - PRETENSÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA A
CENTRAL DE CUSTÓDIA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE
TÍTULOS (CETIP); COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
(CVM) E BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN) - ATOS -
NECESSIDADE DE REQUISIÇÃO JUDICIAL -
PRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS
PARA LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS - GARANTIA À EFETIVIDADE
DO PROCESSO - MEDIDA - FINALIDADE ADICIONAL - EVITAR A
PRESCRIÇÃO - ART. 921, § 4º E § 5º, DO CPC - **DECISÃO
COMBATIDA - REFORMA.****

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução indeferiu a expedição de ofício para a CETIP, CVM e BACEN. Argumenta que as informações são resguardadas pelo sigilo e que necessária a intervenção judicial.

Não houve pedido de efeito ativo (fls. 23). O agravado não interveio (fls. 25).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de execução em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. Fl. 425: Pretende a exequente seja deferida a expedição de ofícios à Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e ao Banco Central. Ocorre que a pretensão não merece acolhimento porque o Regulamento BACENJUD 2.0, emitido pelo Banco Central do Brasil, com redação de 12 de dezembro de 2018, dispõe no § 1º do art. 13 que: “Os saldos existentes em Certificados de Depósito Bancário (CDB, operações compromissadas, letras (LCA e LCI), Recibo de Depósitos Bancários (RDB), ativos de renda fixa e variável, fundos de investimento e todas as outras aplicações financeiras de qualquer natureza são passíveis de bloqueio por ordem judicial via BACENJUD 2.0”. Na mesma linha foi emitido o Comunicado CG nº 148/2019, referente aos Ofícios Circulares nºs 18 e 63, oriundos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no qual dispôs que para bloqueio e transferência de ativos financeiros, o sistema BACENJUD já permitia que ordens judiciais fossem direcionadas a instituições como a atual B3, antigas Bovespa e Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&&F), Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e administradoras de consórcios. A funcionalidade não se alterou com a substituição para o novo SISBAJUD: entidades como a B3 (ou suas antigas denominações - BM&&FBOVESPA, CBLC, Bovespa, BM&&F, CETIP), a CVM, a Selic e a ANBIMA16, tratando-se de medida redundante com a busca realizada pelo próprio sistema” 1 Diante deste quadro, não há necessidade de expedição de ofício porque a via adequada para o fim pretendido deve ser efetivada pelo sistema Sisbajud, criado para essa finalidade abrangendo a busca de todos os ativos financeiros de qualquer ordem dos executados ... Consigno que a pesquisa SISBAJUD já abrange ativos líquidos e ilíquidos, tais como investimentos, capitalização, consórcios, seguros e ações em bolsa, inclusive aquelas custodiadas em corretoras, os quais, acaso existentes, já são indicados no extrato, sendo, portanto, desnecessária e inócua a expedição de ofícios para tais fins. Por fim, DEFIRO a realização de pesquisa junto ao sistema ONR (Operador Nacional do Serviço Eletrônico de Imóveis), providenciando a serventia o necessário. Int.” (fls. 17/19).

Não incumbe ao Poder Judiciário a persecução de bens

para a parte. Contudo, passível empreender medidas visando à efetividade do processo, mormente quando os informes são confidenciais e fora do alcance do credor, porquanto não abrangidos pelo Sisbajud, a teor do Comunicado nº 148/2019 do Corregedoria Geral de Justiça.

Impõe-se a realização dos atos. A medida é útil e atende à ordem preferencial do art. 835 do CPC. Também é necessário para evitar a prescrição (art. 921, §4º e §5º, do CPC. Em situação análoga, precedentes da Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de Título Extrajudicial - Pedido de expedição de ofícios à SUSEP, CNSEG, CVM, CETIP e ABAC com o fim de obter informações sobre eventuais bens e ativos financeiros em nome dos agravados para realização de penhora Decisão que indeferiu a pretensão Insurgência - Cabimento - Direito da parte de obter informações que sejam necessárias à consecução do objetivo do processo e que são protegidas por sigilo, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 105/2001- Futura constrição dos valores que deverá ser objeto de análise posterior, após verificação da natureza dos valores eventualmente encontrados Possibilidade da expedição de ofícios na forma pretendida Decisão reformada Recurso provido, com observação. (Agravado de Instrumento nº 2141387-71.2020.8.26.0000; Rel. Achile Alesina; 15ª Câmara; j. 1.7.20).

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pedido de expedição de ofícios à SUSEP, CNSEG e PREVIC. Entidades cujas informações não são abrangidas pela pesquisa Sisbajud. Necessidade de intervenção judicial para a obtenção de tais dados.

Medida que se mostra cabível na espécie. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2187517-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)

Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à SUSEP. Pesquisa que não pode ser empreendida sem a intervenção do Poder Judiciário. Informações protegidas pelo sigilo. Busca pela satisfação do crédito. Direito do credor. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2213004-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2024; Data de Registro: 01/12/2024)

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para a realização das pesquisas postuladas, recolhendo-se o necessário, se o caso.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR